



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUOSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE: (043) 3569 1706.

E-MAIL: CAMARA.PINHALAO@GMAIL.COM

PINHALÃO - CEP: 84.925-000 - PARANÁ

Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2026

EMENTA: Assegura aos usuários do Sistema Público Municipal de Saúde de Pinhalão/PR a possibilidade de fornecimento de Vale-Remédio para medicamentos em situação de desabastecimento temporário na rede pública municipal, autoriza a aquisição junto à rede privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica assegurado aos usuários do Sistema Público Municipal de Saúde de Pinhalão/PR a possibilidade do fornecimento de Vale-Remédio para medicamentos que estejam em situação de desabastecimento temporário na rede pública municipal, facultando ao Poder Executivo a sua aquisição junto à rede privada.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios para a concessão do Vale-Remédio exclusivamente durante o período de interrupção, ou falta do fornecimento do medicamento na rede pública municipal de saúde.

Art. 3º. O Vale-Remédio será válido para medicamentos padronizados pela Assistência Farmacêutica do Município de Pinhalão/PR, inclusive suas versões mais acessíveis, tais como medicamentos genéricos ou similares, quando o medicamento de referência estiver indisponível na rede pública municipal.

Art. 4º. Os critérios para o credenciamento das farmácias nas quais os usuários poderão utilizar o Vale-Remédio serão definidos em ato próprio de regulamentação a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação vigente.

Art. 5º. O Vale-Remédio de que trata esta Lei será concedido exclusivamente a pessoas hipossuficientes, assim consideradas aquelas avaliadas pelo órgão municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48
RUA FRUTUOSO PEREIRA DOS SANTOS, 122
FONE: (043) 3569 1706.
E-MAIL: CAMARA.PINHALAO@GMAIL.COM
PINHALÃO - CEP: 84.925-000 - PARANÁ

responsável pela assistência social, nos termos das normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 6º. A concessão do Vale-Remédio prevista nesta Lei não cria obrigação permanente de despesa, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária e à decisão administrativa do Poder Executivo.

Art. 7º. A aquisição de medicamentos por meio do Vale-Remédio deverá observar a legislação licitatória vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os princípios da administração pública.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhalão/PR, 30 de janeiro de 2026.



RENÊ BATISTA ROBERTO

VEREADOR PROPONENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUOSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE: (043) 3569 1706.

E-MAIL: CAMARA.PINHALAO@GMAIL.COM

PINHALÃO - CEP: 84.925-000 - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos usuários do Sistema Público Municipal de Saúde de Pinhalão/PR a possibilidade do fornecimento do Vale-Remédio nos casos em que medicamentos já padronizados e regularmente fornecidos pelo Município encontrem-se temporariamente em falta na rede pública.

É sabido que a interrupção no fornecimento de medicamentos essenciais, ainda que por curto período, gera graves transtornos aos pacientes, especialmente àqueles que dependem do uso contínuo para controle de doenças crônicas, transtornos psicológicos ou outras enfermidades que exigem tratamento ininterrupto. O atraso no tratamento, além de postergar a recuperação, pode agravar o quadro clínico, gerando consequências ainda mais severas à saúde do paciente.

O objetivo da presente proposição é amenizar tais transtornos, criando um mecanismo legal excepcional e temporário, que permita ao Poder Executivo Municipal suprir a ausência momentânea de medicamentos já incorporados à assistência farmacêutica municipal, sem que isso represente a inclusão de novos medicamentos ou a criação de despesas obrigatórias permanentes.

O Vale-Remédio surge, portanto, como um instrumento de continuidade do tratamento, garantindo o direito constitucional de acesso à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo para definir os critérios de sua aplicação, inclusive quanto ao credenciamento das farmácias e aos procedimentos administrativos necessários, por meio de ato regulamentar próprio.

Ressalte-se que a presente iniciativa não onera indevidamente os cofres públicos, uma vez que se limita a autorizar a aquisição temporária de medicamentos já previstos na





CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48
RUA FRUTUOSO PEREIRA DOS SANTOS, 122
FONE: (043) 3569 1706.
E-MAIL: CAMARA.PINHALAO@GMAIL.COM
PINHALÃO - CEP: 84.925-000 - PARANÁ

política municipal de saúde, apenas durante o período de desabastecimento, funcionando como medida subsidiária e excepcional. Trata-se, inclusive, de alternativa que contribui para a redução da judicialização da saúde, evitando ações individuais que, muitas vezes, resultam em custos maiores ao Município.

O projeto contempla, ainda, a concessão do Vale-Remédio exclusivamente às pessoas hipossuficientes, a serem avaliadas pelo órgão municipal responsável pela assistência social, em conformidade com as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, garantindo que a medida alcance aqueles que realmente necessitam do amparo do Poder Público.

Importante destacar que situações de desabastecimento podem ocorrer por diversos fatores, como atrasos na entrega por parte de fornecedores, dificuldades logísticas, demora na conclusão de processos licitatórios ou até demandas sazonais, circunstâncias que fogem, muitas vezes, ao controle imediato da Administração Pública. Diante disso, o presente Projeto de Lei busca oferecer uma resposta rápida, responsável e juridicamente segura, sem afastar a observância da legislação vigente.

Dessa forma, a proposta revela-se socialmente justa, juridicamente adequada e administrativamente prudente, motivo pelo qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação, em benefício da população de Pinhalão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhalão/PR, 30 de janeiro de 2026.



RENÊ BATISTA ROBERTO

VEREADOR PROPONENTE

